

OS RISCOS POTENCIALIZADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA MULTIPARENTALIDADE

Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi¹

Resumo: Este artigo tem como propósito avaliar os impactos da alienação parental no contexto da nova estrutura familiar reconhecida e tutelada pela jurisprudência brasileira, a multiparentalidade, destacando as formas de constituição desta família plúrima e os ambientes nos quais ela pode trazer um risco potencializado de alienação parental, em prejuízo não apenas aos parentes alienados, mas também, e principalmente, ao filho.

Palavras-Chave: multiparentalidade; alienação parental; risco; potencialização.

Sumário: 1. Introdução. 2. Alienação parental. 2.1. O contexto familiar propício ao surgimento da alienação parental. 2.2. A alienação parental. 2.3. Os sujeitos envolvidos no processo de alienação parental. 2.4. Das medidas legais contra a alienação parental. 3. Multiparentalidade. 4. Alienação parental no contexto da multiparentalidade. 5. Bibliografia.

I. INTRODUÇÃO



Um dos direitos fundamentais assegurados a toda e qualquer criança, ou adolescente, é a convivência familiar (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

¹ Advogada inscrita na OAB/SP. Doutoranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015). Auxiliar de ensino voluntário na matéria de Direito Civil, na PUCS-SP. Professora de Teoria Geral do Direito Civil e Responsabilidade Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Este direito, por sua vez, é facilmente assegurado enquanto a criança ou adolescente está inserido num ambiente familiar devidamente estruturado, em que os genitores – ou pais assim qualificados pela lei, como no caso da adoção – mantém relação estável e amorosa entre si e com os filhos.

O problema se instala quando do fim do relacionamento entre os pais, em circunstâncias litigiosas, nas quais os ânimos se alteram e nas quais o casal, então separado, não sabe lidar com a dissolução do vínculo matrimonial ou convivencial.

Esta dissolução conturbada é, portanto, um presságio para todos os infortúnios a ocorrer no seio daquela família que, sem sombra de dúvidas, atingem, além do casal, e de forma ainda mais violenta, os filhos.

Afinal, se a separação do casal não é feita nos melhores termos, havendo mágoas e um luto não concluído, um dos ou ambos os pais passam a adotar condutas um contra o outro que, de forma fatal, afetam a formação daquele filho no seio convivencial com seus pais. Estas condutas, por sua vez, configuram o que se convencionou chamar de alienação parental.

Recentemente, outro instituto tem tomado muita atenção dos juristas e aplicadores do direito, trazendo entendimentos dos mais controversos. Trata-se da multiparentalidade.

Calcado no princípio da afetividade, a premissa básica da multiparentalidade é permitir a um indivíduo ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, exatamente por conta da existência de elemento afetivo entre o filho e o “outro” pai e a “outra” mãe.

Por mais nobre que seja a essência deste instituto, entendemos que seu enfrentamento tem sido muito desfocado das consequências práticas que podem dele advir. Em outras palavras, não se tem deferido a devida cautela à avaliação da multiparentalidade quanto se deveria.

Dentre tantos motivos que estão a determinar a avaliação deste instituto com o maior zelo possível, está o risco de se maximizar os danos da alienação parental. Afinal, se o

relacionamento entre duas pessoas, quando encerrado, já tem o condão de produzir resultados tão nocivos, principalmente em relação aos filhos havidos desta prévia união, quiçá quando estão envolvidas mais de duas figuras parentais.

II. ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de adentrarmos no tema da alienação parental, propriamente dita, é necessário contextualizar o ambiente no qual ela surge.

2.1. O CONTEXTO FAMILIAR PROPÍCIO AO SURTI-MENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando um casal se dispõe a criar uma vida juntos, a expectativa é de que aquele relacionamento será para sempre ou, ao menos, será longo. Não por outro motivo, ambos os envolvidos investem seu tempo, energia e sua estrutura emocional naquela vida a dois, fazendo de tudo para que o relacionamento dê certo. E esperam que o outro despenda a mesma energia, tempo e sentimentos naquela relação.

Muitas vezes, entretanto, o relacionamento é interrompido por desavenças do casal, que torna aquela convivência insuportável e inviável para os envolvidos.

Esta separação pode se dar em dois contextos distintos, a saber: no bojo de um relacionamento em que não há filhos envolvidos ou num núcleo familiar que conta com a existência de filhos daquele casal.

E a forma como se lida com a separação em cada uma das situações apontadas é bastante distinta, como bem pontua Modesto Delmar do Rio Mendes:

Ainda que o fim de uma relação cause sempre alguma dor emocional em cada um, todos reconhecemos empiricamente que é muito mais simples e rápido recuperar do fim de uma relação e seguir com a vida sem filhos do que com eles. O natural será

que homem e mulher se afastem, deixem de se ver, passem a frequentar círculos diferentes, e como ‘o tempo tudo cura’, ambos seguirão a vida em frente, estabelecendo com muita probabilidade um novo relacionamento.

O mesmo não se passa assim de forma tão simples na presença de filhos.

Os pais investiram numa relação em que esperavam algo do outro quanto a nutrir e cuidar dos filhos. Nessa situação, ver o outro personifica o sofrimento e dor emocional causado pela ruptura da relação e de um projeto perdido na qual investiram muito e para o qual se esperava para a vida em comum.

Para aumentar a probabilidade de sucesso do projeto “Criar nosso filho”, quer o Pai quer a Mãe deseja (por vezes até exige!) ter o outro por perto a auxiliar, a cuidar e a prover o bem estar do filho comum, assegurando assim a colaboração e a obtenção máxima dos recursos necessários para o seu desenvolvimento integral, pois tal tranquiliza, dá segurança e confiança em atingir a distante meta de autonomia dos filhos.

Essa é a principal razão pela qual a ruptura de um casal com filhos é sempre mais traumática. Ambos os pais sabem que continuarão ligados e dependentes um do outro, devido ao elo que possuem – os filhos – pelo que sempre terão de ver, enfrentar e reconhecer, em si e no outro, a incerteza por terem colocado em risco o projeto “Criar nosso filho” em particular quanto à educação e bem estar do filho².

De fato, quando se trata da separação envolvendo filhos do casal, é muito mais difícil, para ambos, desconectar-se daquele relacionamento que antes existia, agora frustrado. Afinal, ainda que não tenham mais a convivência familiar, terão que manter o contato para tratar das questões atinentes aos filhos.

E a depender da forma como o relacionamento teve fim, este contato pode se tornar uma tortura para o antigo casal além de ser potencialmente destrutivo para todos os envolvidos³.

² RIO MENDES, Modesto Delmar do. O iceberg da alienação parental. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 296.

³ “Os casais quando se separam necessitam buscar o rompimento do vínculo da conjugalidade e se unir como pais, na sua função parental. Mas muitas vezes há confusões entre estes dois vínculos e os casais potencializam as suas mágoas e raivas

Basta imaginarmos um casal que se separa por motivos de traição. Nestes casos, a animosidade é mais do que evidente.

Agora imaginemos todos os problemas que podem advir do fim da união entre duas pessoas, seja ela um casamento ou uma união estável. A resposta imediata é de que haverá disputas por absolutamente tudo: inclusive, senão principalmente, pela guarda dos filhos.

Sobre a discussão da guarda dos filhos, esclarece Cristiana Sanchez Gomes Ferreira:

Comumente, em um divórcio judicial litigioso, a guarda dos filhos é alvo de disputas acirradas entre genitores desunidos afetivamente. Ocorre que muito comum os genitores reputarem o exercício da guarda como uma espécie de ‘troféu’, de simbólico ‘ganho’ da disputa vivenciada⁴.

É importante esclarecer que a concessão da guarda a um dos genitores não exclui o poder familiar do outro, que ainda assim terá poder e dever de gerir a vida dos filhos, participando de seu processo educacional e criacional.

Contudo, a partir do momento em que um dos genitores passa a ser o guardião da prole, esta guarda passa a ser verdadeira arma entre os membros do antigo casal. E é a partir deste momento que, mais comumente, surge a prática destrutiva da alienação parental⁵.

transportando-as para os relacionamentos entre pais e filhos, na busca de castigar o outro genitor”. MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A mediação em contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediados. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 155.

⁴ GOMES FERREIRA, Cristiana Sanchez. A síndrome da alienação parental (sap) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 68.

⁵ É importante consignar, a respeito da guarda, que está em vigor, no direito brasileiro, a Lei n° 13.058/2014, que regulamenta a guarda compartilhada dos filhos e que prevê este regime de guarda como preferencial em detrimento de qualquer outro, exatamente como forma de resguardar os filhos e os próprios genitores contra a prática da alienação parental. Entretanto, mesmo em regimes de guarda compartilhada, não está integralmente afastado o risco das práticas de alienação parental que, portanto, ainda

2.2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo a Lei 12.318/2010, a alienação parental nada mais é do que:

Art. 2º. (...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁶.

A alienação parental, por sua vez, pode se manifestar nos mais diversos graus, desde o afastamento do filho do genitor alienado até a *“implantação de falsas memórias na criança, criando ‘verdades’ que induzem a criança a acusar de violência, maus tratos e abuso sexual o genitor alienado”*⁷.

poderão se manifestar em determinados nichos familiares. Isso porque, para que a guarda compartilhada atinja os fins colimados, ela deve ser *“fruto de acordo ou desejo de ambos os genitores, mas não de imposição estatal, sob pena de desvirtuação do próprio instituto”*. GOMES FERREIRA, Cristiana Sanchez. A síndrome...cit., p. 76.

⁶ Sobre o conceito de alienação parental, bem elabora Maria Berenice Dias: “Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (...) Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. (...) Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado”. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª edição rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.

⁷ “A doutrina refere que a Alienação Parental pode ocorrer em três diferentes níveis, de acordo com sua intensidade: leve, moderado e grave.

A alienação parental em nível *leve* pode ser considerada quando ocorre a imposição de distanciamento do filho com o genitor, promovida pelo alienador com o objetivo de obstaculizar e dificultar o contato entre os dois.

O nível *moderado* é constatado quando o alienador passa a desmoralizar e desvalorizar o outro genitor para o filho. E, o nível *grave* se apresenta quando estas manobras

A este respeito, o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 12.318/2010, arrola, em caráter meramente exemplificativo, alguns atos considerados como prática de alienação parental:

- Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 - V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 - VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 - VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática destes atos, por sua vez, viola não apenas o direito do parente alienado – normalmente, mas não exclusivamente, o genitor –, mas também, e principalmente, o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência sadia e constante com *toda* sua família⁸. É o que dispõe, expressamente, o

de distanciamento e obstaculização de contato vêm aliadas a implantação de falsas memórias na criança, criando ‘verdades’ que induzem a criança a acusar de violência, maus tratos e abuso sexual o genitor alienado”. MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A mediação... cit., p. 157.

⁸ A partir da compreensão dos papéis de ambos os pais – ou de qualquer parente – na vida e na formação do menor, bem pontuam Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro: “Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho. Esta expressão ‘convivência’ adotada na Lei da Guarda Compartilhada também o é na Lei da Alienação Parental, atualizando a expressão ‘visita’, demonstrando que pais não visitam seus filhos, mas

artigo 3º, da Lei nº 12.318/2010:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Esse convívio familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, previsto no *caput*, do artigo 227, da Constituição Federal, que assim se lê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar e comunitária*, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹.

O único apontamento que se faz é: ainda que o núcleo familiar imediato sejam os pais e a prole, a convivência familiar a ele não se limita. Afinal, a família é um núcleo muito mais extenso do que apenas a relação entre pais e filhos. É o que destaca Maria Berenice Dias:

Quando a Constituição e o ECA asseguram o direito à convivência familiar, não estabelecem limites. Como os vínculos parentais não se esgotam entre pais e filhos, o direito de convivência estende-se aos avós e a todos os demais parentes, inclusive os colaterais. (...)

Trata-se de direito que atende ao melhor interesse da criança, vislumbrando-se indícios de alienação parental a resistência injustificada dos genitores. Tem fundamento no seu direito de

convivem com eles, e tal convivência não pode, de forma alguma, ser impedida por atos sistematizados decorrentes de alienação parental". FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

⁹ Esta mesma tutela dos menores vem prevista no artigo 9º, III, da Convenção da ONU sobre o Direito da Criança – ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710/90 –, nos seguintes termos: “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.

personalidade de ser visitada por seus ascendentes, não só pelos avós, como também pelos bisavós, irmãos, tios, primos, padrinhos, enfim, por toda e qualquer pessoa que lhe tenha afeto¹⁰.

A partir desta compreensão da amplitude do nicho familiar e, ainda, do papel da família na vida e na formação do menor, entendemos que a alienação parental traz mais do que “apenas” a violação ao direito de convivência entre a criança ou adolescente e seus parentes.

Ela configura verdadeiro abuso moral contra o menor, afrontando os deveres inerentes ao poder familiar, legalmente previstos (art. 3º, Lei 12.318/2010).

E este abuso moral praticado contra o menor pode resultar na perda da chance de o menor ter o vínculo familiar com o genitor, ou parente alienado, e vice-versa, impedindo que aquele relacionamento afetivo entre ambos seja mantido e, com isso, comprometendo o bom desenvolvimento da criança ou adolescente.

É por isso que se deve evitar, a todo custo, a manutenção dos filhos em ambiente hostil, em que estejam sujeitos às práticas de alienação parental, evitando-se, com isso, a consolidação de uma situação irreversível ou de difícil reversão, também conhecida como Síndrome da Alienação Parental¹¹.

2.3. OS SUJEITOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme destacamos, anteriormente, o contexto mais comum que dá ensejo à alienação parental é a separação litigiosa

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual...cit.*, p. 538.

¹¹ “A Síndrome, sob o ponto de vista psicológico, são as sequelas identificadas na criança, de ordem emocional e comportamental, promovidas pelo alienador, na medida em que envolve seu filho num contexto de extrema violência psicológica familiar, deteriorando um vínculo parental significativo”. MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. *A mediação... cit.*, p. 158.

de um casal¹², envolvendo sua prole, em que os genitores disputam a guarda dos filhos com unhas e dentes de modo a se consagrar emocionalmente “vencedor” daquela separação.

Apesar desta circunstância, e diferentemente do que se possa pensar, a alienação parental não é realizada apenas pelos genitores. Muito pelo contrário: pode ser praticada por qualquer pessoa que detenha a criança ou adolescente sob sua guarda. A este respeito, descreve Cristiana Sanchez Gomes Ferreira:

A prática de alienação parental é perpetrada por todo aquele que detém a criança sob sua responsabilidade, guarda, cuidados ou vigilância, aproveitando-se de tal situação a fim de – consciente ou inconscientemente – infundir ideias negativas e conceitos que denigram a imagem do genitor ‘alienado’, dificultando seu exercício da autoridade parental mediante a afetação da formação psicológica dos rebentos.

(...) Assim, vejamos que podem ser os agentes da prática não apenas os pais como todo e qualquer indivíduo responsável pela prole em dado e pontual momento, tal como a babá ou qualquer parente, bastando estabelecer-se uma verdadeira campanha com o intuito de usurpação da inocente vontade da criança, dificultando o contato e/ou exercício da autoridade parental do genitor alienado, independentemente de estarem alienante e alienado sob o mesmo teto ou não¹³.

Essa multiplicidade de sujeitos, por sua vez, também existe no “polo passivo” da alienação parental, é dizer, na figura das pessoas alienadas. Assim, não há que se falar que o único afetado pela alienação parental é o genitor alienado. Muito pelo

¹² Mais comum porque obviamente não é o único contexto. A este respeito, bem pontuou Maria Berenice Dias ao afirmar que alienação parental “(m)uitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das boas intenções, podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família”. DIAS, Maria Berenice. *Manual ...cit.*, p. 539. De fato, em alguns contextos familiares, os parentes de cada linhagem – materna e paterna – acabam tendo um relacionamento instável pelos mais diversos motivos, muitas vezes até por não apoiarem o relacionamento entre os pais, e, com isso, acabam falando e fazendo coisas que se encaixam no conceito de alienação parental. Isso, mesmo durante a vida conjugal daquele casal.

¹³ GOMES FERREIRA, Cristiana Sanchez. *A síndrome...cit.*, pp. 74/75.

contrário: toda a linhagem do genitor alienado pode ser afetada pela alienação¹⁴. E claro, não se pode esquecer das maiores vítimas deste processo de alienação parental: os filhos.

O que se observa, portanto, é que já nas relações familiares tradicionais – união entre duas pessoas, com a prole – existe um risco de os filhos serem submetidos ao processo de alienação parental por parte de um dos genitores, normalmente o guardião, e de sua respectiva família. Esta situação, por sua vez, é inequivocamente lesiva tanto ao genitor ou parente alienado como ao filho que é submetido às práticas alienantes.

2.4. DAS MEDIDAS LEGAIS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 6^o¹⁵, além de tratar da

¹⁴ “Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo a que pertence e ao qual deveria permanecer integrada”. MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. *A mediação...cit.*, p. 155.

Destaca-se, ainda, a ponderação de Caetano Lagrasta Neto: “Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental é o conjunto de sintomas diagnosticados, que pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeçam de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, colaborando com o alienador. Assim, a sintomatologia que se admite ao diagnóstico da síndrome pode se referir à criança, ao adolescente ou a qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não – genitor, avós, guardadores, tutores, todos igualmente alienados”. NETO, Caetano Lagrasta. *Alienação parental e reflexos na guarda compartilhada. Grandes temas de direito de família e das sucessões*. Coordenadores: Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

¹⁵ Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

alienação parental, propriamente dita, estabelecendo seu conceito e as formas pelas quais ela se manifesta no nicho familiar, também prevê formas de sancionar o alienador e, ainda, de viabilizar maior contato entre o parente alienado e a criança ou adolescente.

A adoção de quaisquer das medidas legalmente previstas exige demasiada cautela por parte do magistrado, que deverá ter muita sensibilidade na apreciação das alegações das partes, sob pena de adotar providência absolutamente traumática ao menor e, também, ao genitor alienado. É nesse sentido que alerta Maria Berenice Dias:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos.

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho a ser órfão de pai vivo?¹⁶.

Desse modo, em que pese a legislação brasileira preveja uma série de medidas sancionadoras da prática da alienação

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual...*cit., p. 540.

parental – quando ela já tenha iniciado, como prevê o artigo 6º, da Lei 12.318/10 – fato é que o direito não pode se preocupar apenas em criar mecanismos para *punir* a prática da alienação parental após a sua ocorrência. Muito pelo contrário: deve-se, antes de tudo, criar medidas paliativas e preventivas desta prática absolutamente nociva às relações familiares.

Esse caráter preventivo da alienação parental nos parece ter sido pouco considerado no contexto familiar atual, especificamente por conta da admissão da chamada multiparentalidade.

III. MULTIPARENTALIDADE

O conceito de família, no século XXI, sofreu uma grande transformação, se comparado à noção tradicional da família paupada apenas nas relações matrimoniais e no parentesco consanguíneo.

Afinal, o contexto familiar atual abrange as mais diversas formas familiares, sejam elas tuteladas diretamente pela legislação – como o casamento e a união estável, *v.g.* – ou pela doutrina e jurisprudência.

E não são poucas as formas familiares hoje admitidas no direito brasileiro. Temos o casamento, a união estável, a família monoparental, a família adotiva, a família homoafetiva, a família socioafetiva e, nos últimos anos, tem-se acolhido a ideia da família plúrima (ou família multiparental ou pluriparental).

O primeiro passo para o reconhecimento e instauração da figura jurídica da multiparentalidade foi a admissão, pelo Poder Judiciário, da inclusão, no registro de nascimento do menor, não apenas do nome dos pais biológicos, mas também o nome do pai ou mãe afetivos, no seguinte contexto: um dos pais biológicos vem a falecer e o sobrevivente inicia novo relacionamento. Este novo parceiro cria estreitos laços afetivos com o menor e eventualmente até o adota.

Entretanto, mesmo com o reconhecimento do vínculo

familiar entre o menor e o novo parceiro do genitor sobrevivente, vindo a ser promovida a respectiva inclusão de seu nome na certidão do menor, o nome do genitor falecido seria mantido no registro como uma forma de homenageá-lo. Afinal, apesar do falecimento, o afeto sempre existiu entre ele e o filho¹⁷.

Diferentemente, o conceito “moderno” desta família multiparental reflete a existência de duas pessoas que exercem, concomitantemente, a mesma posição jurídica – maternal ou paternal – no núcleo familiar da criança ou adolescente.

A única ressalva a este cenário diz respeito aos casais homoafetivos, que tenham seus filhos. Isso porque, apesar de se tratar de pessoas do mesmo sexo exercendo as funções paterno-maternais, não há multiplicidade de figuras paternas ou maternas. Fala-se, portanto, de biparentalidade, como nas relações familiares tradicionais, envolvendo casais heterossexuais.

Este é o entendimento esposado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf: *“A biparentalidade, que indica a presença do pai e da mãe, inclui na atualidade o estabelecimento de elos de filiação também*

¹⁷ Exemplo desta versão preliminar da multiparentalidade pode ser verificado no seguinte julgado, do TJSP:

“MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso privado”. (TJSP – Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012). O mesmo se diga da Apelação Cível nº20140310318936, julgada pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Mas é importante frisar que essa nuance da multiparentalidade mantém-se vigente na jurisprudência pátria, havendo julgados recentes que a acolhem. É o caso, exemplificativamente, do acórdão de lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível n. 70065388175, Oitava Câmara Cível, Des. Rel. Alzir Felipe Schmitz, j. 17/09/2015.

nas famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”¹⁸.

Continuamos.

A multiparentalidade, na sua noção vigente, é a mais nítida representação da realidade familiar atual.

Um primeiro cenário que reflete o fenômeno da multiparentalidade é a reestruturação familiar após uma separação. Com efeito, não raramente, diversos casamentos e relações convencionais se desfazem, vindo os antigos parceiros a iniciar novos relacionamentos.

Estas mesmas pessoas que encerram sua antiga união, por vezes já têm filhos e, com o início do novo relacionamento, acabam submetendo-os à convivência com os novos parceiros. Esta convivência, por seu turno, muitas vezes leva ao desenvolvimento de relação de absoluto afeto entre os filhos e o padrasto ou madrasta.

Em realidade, a separação dos genitores, com o posterior estabelecimento de uma nova união, pode gerar duas situações diferentes.

A primeira delas é o abandono do filho, pelo genitor preterido da convivência diária com a prole, vindo este papel de pai ou mãe a ser exercido pelo novo parceiro do genitor convivente¹⁹. Esta circunstância é tutelada pela legislação brasileira com a possibilidade de o padrasto ou madrasta adotar o menor, mediante a destituição do genitor que abandonou o poder familiar. Nesta hipótese, portanto, não haverá que se falar de

¹⁸ DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. Parecer – As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad8181500000149d8d3b03aa680b8d8&docguid=I6df43ba0116111e49e87010000000000&hitguid=I6df43ba0116111e49e87010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=29&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 07/09/2017.

¹⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 55.

multiparentalidade.

A segunda situação se configura nos casos em que, apesar da separação do casal, o genitor privado da convivência diária com o filho mantém seu vínculo familiar, exercendo todos os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, principalmente o afeto. Nesta hipótese, ainda que o genitor guardião venha a estabelecer novo relacionamento amoroso, submetendo o filho à convivência com o novo parceiro, é evidente que o genitor não guardião não será substituído pelo padrasto ou madrasta. Em outras palavras: o relacionamento paterno-materno-filial se mantém com os genitores, ainda que o filho venha a conviver com os padrastos, com eles também desenvolvendo relacionamento de afeto e, eventualmente, um vínculo familiar. Aqui sim, fala-se de multiparentalidade, pois são mantidos os vínculos biológicos e acrescidos os afetivos.

Além da separação dos genitores, existe outra hipótese que permite o surgimento da multiparentalidade. Trata-se dos casos em que um casal, ou um indivíduo, acolhe menor abandonado, passando a dele cuidar como se seu filho fosse. Futuramente, o menor vem a descobrir que não é filho biológico do casal ou do indivíduo que o acolheu por todos aqueles anos, e acaba pleiteando a investigação de sua paternidade biológica. Entretanto, por ainda nutrir o afeto com seus pais afetivos, pretende manter, concomitantemente, o vínculo familiar com eles e com os pais biológicos. Essa situação também vale para os casos de adoção.

Para tutelar estas situações, a jurisprudência brasileira passou a reconhecer o vínculo familiar tanto com os genitores como com os padrastos, autorizando o duplo registro na certidão de nascimento do menor²⁰.

²⁰ Sentença proferia nos autos do pedido de providências nº 1007915-90.2016.8.26.0562, pelo juiz Frederico dos Santos Messias, de Santos/SP, em 19/05/2016; sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual c/c ação declaratória de multiparentalidade nº 0060258-43.2015.8.19.0002, pelo juiz Márcio Quintes Gonçalves, de Niterói/RJ, em 06/06/2016; TJRR – Apelação Cível nº

Existem, outrossim, os casos de planejamento efetivo da multiparentalidade. Esses casos não são tão corriqueiros no dia a dia forense, mas não se pode ignorar sua existência. É o que se identificou no recurso de apelação nº 70062692876, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Da análise do relatório deste julgado, verifica-se que houve um planejamento prévio, pelos três autores, da criação de um nicho familiar complexo, envolvendo duas mães e um pai. É o que se observa do seguinte excerto:

Informaram que são amigas fraternas, de longa data, de ROBERTO e que desde 2012 e prepararam, com auxílio da psiquiatra Olga Garcia Falceto (declaração de fl. 27), para terem um filho em conjunto, o que se concretizou em 03/10/2014, com o nascimento de Elena, filha biológica de Roberto e Mariana. Pediram o reconhecimento da multiparentalidade de Elena, em vista do casamento entre Mariana e Luciana e do projeto conjunto familiar, inclusive com a participação dos seis avós, para que Elena fosse registrada em nome dos três apelantes. (...) A peculiaridade do caso está em que há comprovação de que o projeto familiar, tocante ao nascimento de Elena, foi compartilhado por MARIANA, LUCIANA e ROBERTO, tanto que se prepararam – em conjunto com os respectivos familiares – para terem a filha nesse molde familiar, com duas mães e um pai.

De todos os cenários que apontamos, a noção germinal de multiparentalidade – em que se registrava o nome do “novo” pai na certidão do menor, mas mantinha-se o nome do genitor falecido –, nos limites do objeto deste artigo, é a que se nos demonstra menos problemática, exatamente porque identifica uma

0010.11.901125-1, Câmara Única, Des. Rel. Elaine Cristina Bianchi, j. 27/05/2014; TJSE – Apelação nº 201400815799, 2ª Câmara Cível, Des. Rel. José dos Anjos, 15/12/2014; TJPR – Apelação nº 1381669-4, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Denise Kruger Pereira, j. 03/08/2016; TJPR – Apelação nº 1244540-2, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Denise Kruger Pereira, j. 04/02/2014; TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Áurea Brasil, j. 30/06/2016; Sentença proferia nos autos da ação de suprimimento de registro civil nº 0031506-63.2014.8.21.0027, pelo juiz Rafael Pagnon Cunha, de Santa Maria/RS, em 11/09/2014; TJDF – Apelação Cível nº 20140310318936, 1ª Turma Cível; STF – Recurso Extraordinário nº 898.060, Plenário, Min. Rel. Luiz Fux, j. 29/09/2016.

situação em que não há uma convivência de fato entre o menor e os três “pais”²¹ e, conseqüentemente, não existe um potencial desacordo entre os três “pais” do menor o que, a depender do contexto em que se apresenta, poderá motivar a prática da alienação parental.

Todos os outros cenários de multiparentalidade expostos, diferentemente, resultam em situações bastante truncadas, que merecem críticas e considerações. Na verdade, a crítica não é aos fatos que levaram ao reconhecimento da multiparentalidade, mas à multiparentalidade em si.

IV. ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme pontuado anteriormente, com exceção do cenário da multiparentalidade como uma forma de homenagear um dos genitores falecidos, os demais casos apresentam algumas questões de alta complexidade, que precisam ser muito bem ponderadas antes de se reconhecer a multiparentalidade.

A primeira consideração a ser feita diz respeito ao pano de fundo para esta nova modalidade familiar, a saber, o afeto.

De fato, o primeiro impulso para a contextualização da multiparentalidade foi o reconhecimento, pelo direito brasileiro, das relações familiares socioafetivas. Afinal, foi com o conceito de parentesco socioafetivo que se abriu espaço para a valorização jurídica do afeto, muitas vezes com sua sobreposição aos vínculos estritamente biológicos, mas que hoje possui o mesmo peso jurídico, para fins de definição dos vínculos familiares²².

²¹ Fazemos a menção entre parênteses para evitar a necessidade de discriminação dos gêneros dos pais, que poderão ser: dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

²² A este respeito, interessante a ponderação de Christiano Cassetari: “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva. Nem sempre foi assim, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe a outra, e que ambas não poderiam coexistir. Isso pode ser verificado na seguinte ementa, de uma apelação cível julgada pelo TJRS: (...). Não concordamos com os citados argumentos, pois acreditamos que se

Por um lado, não afastamos a tridimensionalidade do ser humano, como bem coloca Belmiro Pedro Marx Welter²³. Afinal, acreditamos que o homem necessite, para sua perfeita identificação, seja do aspecto biológico, seja do aspecto afetivo em sua vida, ou mesmo de ambos.

O que nos preocupa, contudo, é a amplitude e elasticidade que sem tem dado ao conceito de afeto, para fins de viabilizar o reconhecimento do já mencionado parentesco socioafetivo. Esta preocupação é bem formulada por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf: *“De qualquer sorte, entendemos que, embora as relações de convivência, em regra, sejam alicerçadas na afetividade, não deriva daí, obrigatoriamente, a relação de parentalidade”*²⁴.

Em outras palavras, o simples fato de haver uma convivência calcada em amor, respeito e carinho recíprocos não significa que, necessariamente, haja uma relação familiar entre as pessoas envolvidas. E por mais óbvia que se possa considerar esta constatação, não nos parece que ela foi muito bem ponderada pelos aplicadores do direito. Pelo menos não no primeiro momento em que se tratou da multiparentalidade pelo Poder Judiciário. Isso porque, em diversos casos, o que se observa é o reconhecimento de duplo parentesco a um mesmo filho sem se averiguar, com a devida e merecida cautela, se entre aquelas pessoas há, inequivocamente, uma relação de caráter familiar.

uma prevalece sobre a outra haverá necessidade de se criar uma hierarquização entre as duas formas, de modo que se verifique qual é mais importante, e isso, em nosso sentir, não pode ocorrer. Flávio Tartuce e José Fernando Simão criticam a jurisprudência moderna, ao se demonstrarem favoráveis à multiparentalidade, afirmando que alguns julgados estão querendo provocar uma “escolha de Sofia”, entre os vínculos biológicos e socioafetivos, que eles afirmam não poder prosperar”. CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade...* cit., pp. 166/167.

²³ WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva*. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>. Acessado em 17/11/2014.

²⁴ DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana do Rego Freitas. *Parer...* cit.

Com todo o respeito aos entendimentos diversos, parece-nos bastante sensível e complexo admitir que uma pessoa ame, como pai e mãe, mais de uma pessoa. Esse amor é muito peculiar e muito mais complexo do que o mero carinho entre pessoas, por maior que ele possa ser. Para que se possa falar de amor paterno-maternal, é imprescindível que os indivíduos assumam, para si, que a outra pessoa integra sua família naquela mesma posição jurídica específica – de pai, mãe ou filho.

O motivo desta preocupação tão intensa com a matéria vem das consequências vislumbradas para o reconhecimento da multiparentalidade que, diferentemente do que muitos podem pensar, pode ser avassaladora para todos os envolvidos, principalmente o menor²⁵.

Não se trata de uma ponderação destinada a refutar a multiparentalidade, até mesmo porque haverá casos em que ela efetivamente existirá. O que se pretende, diferentemente, é alertar para todas as consequências nocivas que podem decorrer desta pluriparentalidade, caso ela seja concedida de forma irrepletida.

Sobre este assunto, muito elucidativo é o estudo de Regina Beatriz Tavares da Silva que, com todo o respeito, apesar de conter manifestações mais radicais do que as de outros doutrinadores, é de suma importância para a boa compreensão das questões decorrentes da multiparentalidade, senão vejamos:

(...) sempre me preocupou a multiplicação de pais ou de mães, já que o aqodamento pode conduzir à errônea ideia de que a multiparentalidade seria benéfica à pessoa do filho e, portanto, à sociedade.

Afinal, sem maiores reflexões, poder-se-ia considerar que a

²⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000149d8d59267e0e6eb56&docguid=I6cef9ce0116111e49e87010000000000&hitguid=I6cef9ce0116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=39&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 17/11/2014.

criança e o adolescente poderiam pleitear pensão alimentícia de dois pais, de modo que os recursos à sua subsistência seriam aumentados, e o filho também teria direitos sucessórios duplicados na herança dos dois pais. Mas, por outro lado, os dois pais poderiam pleitear a guarda e também a visitação ao filho, ambos os pais também poderiam pleitear pensão alimentícia do filho comum, e os dois genitores teriam direitos sucessórios a receber do filho.

Seria esse o plano ideal na relação de paternidade e filiação? (...)

Multiparentalidade é um incentivo ao ócio, porque se um jovem tem duas fontes pagadoras de alimentos (pai e padrasto, por exemplo), por qual razão esforçar-se-ia a trabalhar?

Incentivo ao desafeto, igualmente, porque uma pessoa em sã consciência, evitará unir-se com quem tenha filhos, porque poderá ser apenado com o pagamento de pensão alimentícia aos jovens que não são seus filhos se separar-se da mãe desses menores²⁶.

Destacamos, ainda, os seguintes trechos do estudo elaborado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, que também tangenciam os aspectos mais delicados da multiparentalidade:

(...) a aplicação regular da norma inspira cuidados, visto que, na prática, a multiparentalidade pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, por meio desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, considerando a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das relações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua premorte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.

Como seria a aceitação social da multiparentalidade? A coexistência de duas paternidades/maternidades sobre um mesmo ser afrontaria os seus direitos personalíssimos de identidade

²⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria...cit.

pessoal? A guarda e a visitação duplicada seriam favoráveis ao melhor desenvolvimento do menor? Estaria a pensão alimentícia duplicada apta a estimular o comodismo e o ócio, além de outras questões ligadas à competitividade e ao desamor? Incidem também outras questões de ordem prática, como aquelas referentes à emancipação voluntária do menor, nos termos do art. 5º do CC, ao casamento do menor de idade, como preveem os arts. 1.517, 1.519 e 1.525 do Código Civil; ao exercício do poder familiar e administração dos bens dos filhos, tal como prevê o art. 1.689 do mesmo diploma legal. E no caso de reparação civil por atos realizados pelo menor, como prevê o art. 932 do Código Civil? Estariam todas essas responsabilidades repartidas igualmente por todos os genitores envolvidos? Num caso de discórdia, requerer-se-ia a tutela jurisdicional?²⁷

Destas ponderações feitas tanto por Regina Beatriz Tavares da Silva, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf, a questão que mais nos interessa para fins deste artigo diz respeito à guarda, ao direito de visitas e ao exercício do poder familiar no caso da multiparentalidade. Enfim, questões que afetam, sobremaneira, a convivência familiar do menor com seus “pais”, especialmente num cenário de litígio entre os “pais”.

Isso porque é esse cenário de conflito, conforme já ponderamos anteriormente, que cria um ambiente propício para a ocorrência da alienação parental.

Entretanto, os riscos de alienação parental, num cenário de conflito no contexto da multiparentalidade são exponencialmente maiores do que nos casos de biparentalidade. Isso porque, na família plúrima, tem-se ao menos três “pais” envolvidos no conflito.

Obviamente, caso os novos casais se mantenham unidos, tem-se apenas dois polos de atuação da alienação parental – o dos alienantes e o dos alienados –, assim como nos casos de biparentalidade. Mas a força com a qual a alienação parental pode

²⁷ DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana do Rego Freitas. *Parer...cit.*

ser exercida, neste cenário, é maior do que nos casos de biparentalidade, pois pode-se ter dois dos “pais” do menor – um dos genitores e seu novo companheiro – alienando o outro genitor e eventual parceiro.

A situação pode se agravar, na medida em que consideramos que os novos casais – formados pelos genitores separados e seus novos parceiros – que propiciaram a criação das “novas” relações de parentesco com o menor, podem vir a se desfazer.

Estas novas separações, por sua vez, ensejariam a criação de três ou até quatro nichos familiares distintos – a depender de quantos “pais” o menor tinha – aumentando, sem sombra de dúvidas, o número de possíveis litigantes no conflito familiar e, ainda, as razões para conflito.

Exemplificativamente, consideremos a seguinte situação. “A” e “B” – pais de “D” – se divorciam de forma litigiosa e “B” vem a iniciar novo relacionamento com “C”. Passados alguns anos, reconhece-se o parentesco socioafetivo entre “C” e “D”, estabelecendo-se a multiparentalidade. “A” ainda nutre uma rusga com “B”, por conta do divórcio, além de não aceitar o novo relacionamento de “B” com “C”, muito menos o reconhecimento da relação de parentesco entre “C” e “D”.

Esta situação, por si só, já dificulta o estabelecimento de um ambiente familiar minimamente saudável para “D”. Algum tempo depois, sobrevém a separação de “B” e “C”. Diante disso, “A” cria uma situação de inconformismo com a manutenção de direitos parentais de “C” para com o menor e, por conta disso, inicia a prática de atos para afastar seu filho “D” do “pai” socioafetivo “C”. Sem prejuízo, ainda, de atos de alienação também contra “B”, por conta da rusga existente desde o divórcio e, agora, também por conta do reconhecimento do vínculo familiar entre “C” e “D”.

Neste mesmo cenário, podemos imaginar que a separação de “B” e “C” também foi litigiosa, sendo que ambos passam a praticar atos de alienação uns contra os outros.

Em síntese: no contexto da multiparentalidade, a alienação parental pode partir de mais de uma frente – um ou mais “pais” do menor – contra os outros “pais” e respectivas linhagens e, a depender da complexidade das relações familiares, essa alienação pode tomar uma proporção maior ou menor.

É dizer: as possibilidades são das mais variadas, assim como a intensidade e gravidade dos resultados desta prática.

Obviamente, nem todos os casos que dão ensejo à multiparentalidade são casos problemáticos, envolvendo disputas familiares entre os variados pais e mães do menor.

Existem casos, como vimos no julgado n. 70062692876, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que as pessoas podem efetivamente planejar uma família múltipla. E isso atua de forma absolutamente positiva na vida da criança concebida, pois desde sempre ela foi desejada por todos os envolvidos. Para estes casos, entendemos que não há problemas, pelo menos inicialmente, no reconhecimento da multiparentalidade. Isso porque a estrutura familiar se mostra estável e saudável.

Entretanto, nos casos em que, de certa forma, já se observa certa animosidade entre os “pais” do menor, seja porque o rompimento do relacionamento não foi superado, nutrindo as partes rancor uma pela outra, admitir que o menor se “torne” filho de outra pessoa apenas agrava as mágoas já existentes, pois o pai além de perder o parceiro, passa a ter “competição” pelo próprio filho, com uma pessoa de fora. São estas situações, de desmembramento da família, que dão ensejo à multiparentalidade, que nos chamam mais a atenção. Afinal, existe aqui, um potencial lesivo inegável.



V. BIBLIOGRAFIA

- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 55.
- DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. Parecer – As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000149d8d3b03aa680b8d8&docguid=I6df43ba0116111e49e87010000000000&hitguid=I6df43ba0116111e49e87010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=29&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 07/09/2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11^a edição rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31^a ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código de Processo Civil e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 5.
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.
- GOMES FERREIRA, Cristiana Sanchez. A síndrome da alienação parental (sap) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 68.
- MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A mediação em

- contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediandos. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 155.
- NETO, Caetano Lagrasta. *Alienação parental e reflexos na guarda compartilhada. Grandes temas de direito de família e das sucessões*. Coordenadores: Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RIO MENDES, Modesto Delmar do. *O iceberg da alienação parental. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Organizadores: Conrado Paulino da Rosa e Liane Maria Busnello Thomé. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 296.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica*. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000149d8d59267e0e6eb56&docguid=I6cef9ce0116111e49e87010000000000&hitguid=I6cef9ce0116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=39&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 17/11/2014.
- WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva*. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impresao=1>. Acessado em 17/11/2014.